

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.046-B, DE 2007 **(Do Sr. Maurício Trindade)**

Dispõe sobre a acessibilidade aos métodos contraceptivos nos presídios em todo o território nacional; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. CHICO D'ANGELO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. DALVA FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a utilização de métodos contraceptivos pelas mulheres e homens sob custódia em instituições prisionais em todo território nacional.

Art. 2º. As instituições prisionais ficam obrigadas a criar programas de planejamento familiar dirigido aos detentos, que:

I - programem e executem iniciativas de educação sexual;

II - forneçam informações sobre planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

III - disponibilizem serviços de saúde próprios ou conveniados que ofereçam métodos contraceptivos, reversíveis e irreversíveis, conforme determina a legislação vigente sobre planejamento familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A instituição prisional deverá realizar, de forma sistemática, atividades de esclarecimento, junto aos detentos, acerca da importância da utilização rotineira dos métodos contraceptivos e preventivos de doenças sexualmente transmissíveis.

Art.3º . Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido de forma indiferente ao aumento do número de crianças que nascem em penitenciárias. O ambiente inóspito das instituições prisionais do país constitui uma afronta à integridade física e moral dessas crianças, as quais já nascem condenadas a viver sem um lar completo, já que a mãe está privada de sua liberdade de ir e vir.

Apesar da Lei 7.210 de 84, de execuções penais, em seu art.83 parágrafo 2º que determina que os presídios femininos tenham berçários onde as detentas possam amamentar seus filhos. Entendesse que no presídio os bebês não tem cuidados adequados e estão sujeitos a risco à sua saúde.

Sendo, a mãe ou o pai impedidos do convívio social, muitas crianças acabam sendo levadas para abrigos, em face da inexistência de outros familiares ou até desinteresse dos demais membros da família em cuidar dessas crianças.

O Estado, ao permitir as visitas íntimas nas dependências dos presídios, sem exigir que sejam adotados métodos contraceptivos, contribui para o agravamento desse quadro de deteriorização da família e abandono infantil.

Globalmente, a população feminina encarcerada tende a ser jovem, de baixo nível socioeconômico e educacional, com história de prostituição e uso abusivo de drogas ilícitas e álcool. Essas características configuram uma população difícil de ser identificada, abordada e tratada em sua comunidade de origem. Algumas dessas mulheres nunca se apresentaram a serviços de saúde.

O início precoce das atividades sexuais sem orientação adequada, foi evidenciado pelo alto índice de gravidez na adolescência e pelo uso infreqüente de métodos contraceptivos e protetores contra doenças sexuais (63% das mulheres detentas relataram nunca ter usado qualquer método contraceptivo). O dado obtido reflete-se na taxa de 9,9% de gravidez, sendo que, 4,1% engravidaram após o encarceramento. Em relação à história pregressa de DST, pouco mais de um terço das participantes relataram DST prévia. Sem falar nos altos índices de abortos dentro dos estabelecimentos carcerários femininos.

Faz-se necessário avigorar as reflexões sobre o planejamento familiar dentro dos presídios e a população infantil que nasce permanece no interior do ambiente carcerário.

O objetivo do presente Projeto é proporcionar aos detentos informações sobre prevenção de doenças transmissíveis, serviços de planejamento familiar, prevenir a gravidez indesejada e resguardar os direitos das crianças. É, dever do Estado proteger a infância. O ordenamento jurídico põe a salvo, inclusive, os direitos dos nascituros.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado **MAURÍCIO TRINDADE** – PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS
.....

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise regula a utilização de métodos contraceptivos por detentos e detentas. Obriga as instituições prisionais a: programar e executar iniciativas de educação sexual; fornecer informações sobre planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; disponibilizar serviços de saúde que ofertem métodos contraceptivos reversíveis e irreversíveis. Além disso, determina que as instituições prisionais realizem sistematicamente atividades de esclarecimento. Prevê a entrada em vigor noventa dias após a publicação.

Segundo justifica o autor, o projeto destina-se a oferecer à população detenta a possibilidade do planejamento familiar, dessa forma reduzindo o número de crianças que nascem no ambiente carcerário, inóspito à infância sob todos os aspectos.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV) “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O ambiente nas penitenciárias brasileiras é notoriamente degradante. Se nossas sensibilidades ficam chocadas com as condições em que vivem os sentenciados, muito maior é o impacto de saber que existem não poucas crianças vivendo na mesma situação, por nascerem filhas de detentas.

O planejamento familiar, o aconselhamento e o acesso a métodos contraceptivos são o meio mais efetivo e humano de prevenir tal situação e ao mesmo tempo reduzir a propagação das doenças sexualmente transmissíveis nos presídios, o que é interesse de toda a sociedade.

Tanto é assim que o Poder Executivo já teve a iniciativa de criar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, instituído pela Portaria Interministerial 1.777, de 9 de setembro de 2003. O plano inclui a formação de equipes de saúde, a distribuição de responsabilidades entre as esferas da Administração, quantitativos e objetivos a alcançar, além de diversas medidas para atender à população carcerária, como orientação, planejamento familiar, prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e distribuição de preservativos, além de realização de exames e triagem e tratamento de outras enfermidades.

Portanto, os objetivos da presente proposição já se encontram atendidos, e apesar de seus eloquentes méritos ela não se faz necessária no ordenamento jurídico.

Assim sendo, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.046/2007.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.046/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Eros Biondini e João Campos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.046, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Trindade torna obrigatória a criação de programas de planejamento familiar no âmbito das instituições prisionais, os quais devem, além de contemplar iniciativas relacionadas à educação sexual, planejamento familiar e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, disponibilizar serviços de saúde que ofereçam métodos contraceptivos.

Em sua justificativa, o ilustre Autor relata que o número de filhos de presidiárias nascidos em penitenciárias, durante o período em que as

detentas estão cumprindo pena, tem aumentado e que o ambiente dos presídios afronta a integridade física e moral dessas crianças. Como a legislação relativa à execução penal autoriza as visitas íntimas nas dependências das unidades prisionais, entende o Deputado Maurício Trindade que o Estado deve agir – seja por meio de ações educativas, seja por meio de facilitação de acesso a meios contraceptivos - para reduzir o índice de natalidade nos institutos prisionais femininos, tendo por principal motivação para essa atuação a proteção das crianças que nascem nesse ambiente totalmente inadequado.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, na reunião ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2011, o Projeto de Lei nº 1.046/2007 foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto proferido no Parecer do Relator, Deputado Chico D'Ângelo.

No prazo regimental de cinco sessões, a contar de 10 de novembro de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode negar que a proposição do ilustre Deputado Maurício Trindade se reveste de elevado valor social. Porém, as ações preconizadas na proposição sob avaliação já estão atendidas em outros programas de ação governamental os quais contam, inclusive, com indicação de fontes orçamentárias para o financiamento das atividades a serem realizadas, matéria em relação à qual o Projeto de Lei nº 1.046/2007 é omissor.

Analisando-se o texto da proposição, verifica-se que dois são os eixos básicos de ação: planejamento familiar e prevenção contra a concepção por meio da facilitação de acesso a meios contraceptivos.

No que concerne ao planejamento familiar, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, estabelece em seu artigo 3º que o planejamento familiar faz parte de um “conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal”, cabendo a todas as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde - SUS, entre outras atribuições, a assistência à contracepção e controle de doenças sexualmente

transmissíveis. Essa norma também estabelece, em seu artigo 4º, que é dever do Estado, através do SUS, em associação com instâncias integrantes do sistema educacional, “promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar”. Ou seja, em relação ao planejamento familiar, o plano de ação do governo federal, em associação com os governos estaduais e municipais, já está bem definido e destina-se a atender não apenas às mulheres que estejam reclusas no sistema prisional, mas a todas as mulheres brasileiras. Portanto, a Lei nº 9.263/96 já disciplina a matéria de forma completa e mais abrangente do que a proposta pelo Projeto de Lei nº 1.046/2007.

Com relação ao acesso das presidiárias a meios contraceptivos, também já existe legislação federal sobre o tema.

Como destacado no Parecer apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades prisionais masculinas e femininas, traz entre as medidas por ele preconizadas a distribuição de preservativos, destinando recursos do Ministério da Saúde e da Justiça para a execução do plano em níveis federal, estadual e municipal. Assim, se observa que, também para a questão de acesso a meios contraceptivos, já existe legislação federal disciplinando a matéria de forma mais completa que PL 1.046/2007, uma vez que indica a fonte dos recursos necessários para a execução da ação proposta.

Tem-se, portanto, que, mesmo reconhecendo o mérito social do Projeto de Lei nº 1.046/2007, sua aprovação não traria nenhum benefício para o funcionamento do sistema prisional, sob a ótica da defesa da integridade física ou moral das presidiárias ou para o aperfeiçoamento do seu funcionamento.

Em consequência, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.046, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2013.

Deputada Dalva Figueiredo
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.046/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dalva Figueiredo, contra o voto do Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
